

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2019

Disciplina a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

A presente proposição tem como escopo disciplinar a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Para tanto, dispõe que se aplica aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a responsabilização das partes por dano processual prevista nos arts. 79 a 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –Código de Processo Civil.

Em suas justificações, aduz que “*em que pesem as posições antagônicas, contrapostas, das partes, todos os sujeitos do processo estão inseridos dentro de uma mesma relação jurídica e devem colaborar entre si para que essa relação se desenvolva dentro da boa-fé processual*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No mérito, é nosso entendimento que o projeto merece prosperar.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), representou um marco na luta para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo sua contribuição para a redução desse tipo de violência inquestionável e louvável.

Entretanto, algumas vezes, o uso da norma tem sido desvirtuado pelas partes, sendo empregada como recurso jurídico para fomentar desavenças e vinganças.

São muito comuns os casos de má-fé por parte do ofensor e também pela ofendida, que envolvem a utilização dos recursos do Poder Judiciário por mero espírito de emulação.

O objetivo do presente projeto de lei, então, é responsabilizar, nos termos dos arts. 79, 80 e 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor ou réu.

Assim, nos termos propostos, em caso de litigância de má-fé, o juiz condenará o litigante ao pagamento de multa, inclusive com indenização da parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Consideramos, pois, que tais aperfeiçoamentos ajudarão a evitar excessos e abusos das partes, conferindo maior credibilidade à Lei Maria da Penha e maior prestígio à verdade real, ampliando a proteção de todas as mulheres brasileiras.

. Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 977, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

2019-8802